



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001931/2001-19
Recurso nº. : 130.230
Matéria : IRF - Ano(s): 1997 a 2000
Recorrente : C.T.S. - CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 29 de janeiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.195

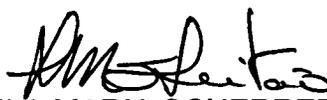
DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO - O lucro que pode ser distribuído sem a incidência do imposto é aquele correspondente à diferença existente entre o próprio lucro presumido e os valores pagos a título do IR, da CSLL, da COFINS e do PIS.

A parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C.T.S. - CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001931/2001-19
Acórdão nº. : 104-19.195

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES. *paucel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001931/2001-19
Acórdão nº. : 104-19.195
Recurso nº. : 130.230
Recorrente : C.T.S. - CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte C.T.S. - CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., inscrito no CNPJ sob n.º 01.858.849/0001-63, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/11, com as seguintes acusações:

"TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO
FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA
RETIDO NA FONTE SOBRE TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO
O contribuinte nos anos de 1997 a 2000 efetuou diversos pagamentos por serviços prestados por pessoa física, sem vínculo de emprego, conforme relação disposta do quadro demonstrativo em anexo, sem efetuar a devida retenção e recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável ou Imposto</u>
30/04/1997	R\$. 105,88
30/05/1997	R\$. 105,88
19/06/1997	R\$. 17,64
24/06/1997	R\$. 88,23
30/06/1997	R\$. 105,88
05/10/1998	R\$. 575,00
12/11/1998	R\$. 58,45
13/11/1998	R\$. 622,03
10/12/1998	R\$. 37,68
13/12/1998	R\$. 464,77
02/01/1999	R\$. 444,56
11/02/1999	R\$. 2.211,16
14/05/1999	R\$. 391,03
15/06/1999	R\$. 368,46
03/07/1999	R\$. 17,64
15/07/1999	R\$. 200,31



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001931/2001-19
Acórdão nº. : 104-19.195

17/08/1999	R\$. 194,11
24/08/1999	R\$.1.584,91
15/09/1999	R\$. 446,03
15/10/1999	R\$. 641,37
12/11/1999	R\$. 520,74
13/12/1999	R\$. 379,65
11/07/2000	R\$. 44,11

**OUTROS RENDIMENTOS - BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
SOBRE PAGAMENTOS À BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO**

O contribuinte efetuou pagamentos, no Ano Calendário 2000, consubstanciados em documentos que não permitem a identificação do beneficiário, sujeitando-se assim ao pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a base de cálculo ajustada, conforme demonstrativo em anexo.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável ou Imposto</u>
14/03/2000	R\$. 2.371,78
12/04/2000	R\$.11.538,46
12/04/2000	R\$. 2.150,77
12/05/2000	R\$. 8.031,45
14/09/2000	R\$. 4.615,38

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF SOBRE O EXCEDENTE A
PARCELA ISENTA DE LUCROS DISTRIBUÍDOS**

O contribuinte distribuiu valores a título de lucros, no 1.º e 3.º trimestres do ano de 2000, em montante superior ao seu Lucro Apurado pelo regime de tributação do Lucro Presumido, sem que tenha efetuado a devida retenção e recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre esta parcela excedente, conforme disposto em quadro demonstrativo em anexo.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável ou Imposto</u>
31/03/2000	R\$. 6.864,98
31/03/2000	R\$. 582,55
30/09/2000	R\$.18.038,35
30/09/2000	R\$. 2.050,78"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001931/2001-19
Acórdão nº. : 104-19.195

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 27/09/2001 (fls. 19), apresentou o contribuinte impugnação em 29/10/2001, fls. 211/214, alegando em síntese:

DO DIREITO

O crédito tributário objeto da presente lide abrange os anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000, conforme demonstrativos que acompanha o Auto de Infração. A requerente não contesta a falta de retenção e recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre trabalho sem vínculo de emprego, item 001 e, falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiário não identificado, item 002, da descrição dos fatos e enquadramento legal. Porém, em relação a falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o excedente à parcela isenta de lucros distribuídos, a autuada não concorda em razão do que passa expor a seguir.

A Fiscalização da Secretaria da Receita Federal informa no item 003 da descrição dos fatos e enquadramento legal, que o contribuinte distribuiu valores a título de lucros, no 1.º e 3.º trimestres do ano calendário de 2000, em montante superior ao seu Lucro Apurado pelo regime de tributação do Lucro Presumido, sem que tenha efetuado a devida retenção e recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre esta parcela excedente, conforme quadro demonstrativo acostado nos autos. Esta afirmação não corresponde a realidade dos fatos, tendo em vista que a requerente tem saldo de lucro a distribuir, apurados a partir de janeiro de 1996.

No sistema de Lucro Presumido, os resultados apurados a partir de 1.º de janeiro de 1996, não estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, na forma prevista no artigo 662 do RIR/99.

O lucro distribuído pela requerente aos seus sócios, no 1.º e 3.º trimestres do ano-calendário de 2000, conforme demonstrativo anexados nos autos, excedeu o valor do Lucro Presumido menos os impostos apurados nos respectivos trimestres, porém, no ano-calendário de 1999 existe saldo de lucro a distribuir no valor de R\$.260.359,26 (duzentos e sessenta mil,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001931/2001-19
Acórdão nº. : 104-19.195

trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), conforme cópias da DIPJ e Demonstrativo que segue em anexo.

Assim, não há que falar em falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o excedente a parcela isenta de lucros distribuídos, porque existe lucros apurados a partir de janeiro de 1996 que podem ser distribuídos sem a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Diante do exposto, fica demonstrado e provado que não houve a distribuição de lucros em valores excedentes a parcela isenta, porque existia saldo a distribuir de lucros, conforme demonstrativo e cópias da Declaração que acompanha a presente impugnação. Dessa forma, requer o cancelamento da autuação em relação ao item 003.

DO PEDIDO

Isto posto e com base no inciso I, do artigo 145 e 149, do Código Tributário Nacional, pede que seja julgado improcedente, em parte, o Auto de Infração do Imposto de Renda Retido na Fonte, que tem sua fundamentação legal nos artigos 620, 628, 646, 662, 674 e parágrafos, 772 e 725 do RIR/99; Artigos 1.º, 2.º, 3.º e 7.º, inciso II, parágrafo 1.º, da Lei n.º 7.713/89; Artigo 3.º, da Lei n.º 8.134/90; Artigo 61 e parágrafos da Lei n.º 8.981/95 e Artigo 10, da Lei n.º 9.249/95, por ser ato de inteira justiça."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO.

O lucro que pode ser distribuído sem a incidência do imposto é aquele correspondente à diferença existente entre o próprio lucro presumido e os valores pagos a título do IR, da CSLL, da COFINS e do PIS.

A parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado.

Lançamento Procedente."


6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001931/2001-19
Acórdão nº. : 104-19.195

Devidamente cientificado dessa decisão em 16/01/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 15/02/2002 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'macl', written over the text 'É o Relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001931/2001-19
Acórdão nº. : 104-19.195

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

As demais matérias constantes do lançamento já estão superadas, restando em discussão apenas a falta de retenção e recolhimento de imposto de renda na devido na fonte sobre valores distribuídos a título de lucros, no 1º e 3º trimestres do ano de 2000, em montante superior ao resultado apurado pelo regime de tributação do Lucro Presumido.

Entende a empresa atuada ser indevida a exigência questionada alegando que preexistiam lucros acumulados de exercícios anteriores, apurados a partir de 1º de janeiro de 1966 no montante de R\$.260.359,26, superando destarte o valor do Lucro Presumido do ano de 2000 menos os impostos apurados.

A determinante fundamental que recomendou a denegatória da peça inicial interposta pelo interessado, foi apoiada na falta de comprovação dos lucros apurados mediante escrituração contábil com plena observância das normas comerciais pertinentes.

Os resultados informados e alegados pelo contribuinte não foram acolhidos uma vez que foram apurados através de escrituração do Livro Caixa, condição considerada insatisfatória e que não supre a exigência legal, não merecendo reparos o entendimento emprestado à matéria na decisão recorrida, ou seja, os lucros distribuídos, a partir de 1996, dependem da prova de sua existência, o que não é possível através do livro "caixa".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001931/2001-19
Acórdão nº. : 104-19.195

Já na fase final, junta ao seu recurso de fls. 285/289, o Balanço Geral e Demonstração do Resultado da empresa realizado em 31 de dezembro de 1999, revelando o seguinte:

Saldo de Caixa em 31.12.99 (fls. 290)	1.642.689,25
Reserva de Lucros em 31.12.99 (fls. 291)	1.044.828,52

Examinando apenas esses números, aparentemente havia lucros suficientes para justificar a distribuição, e mais, a Demonstração de Resultados em 31.12.99 (fls. 292), apresenta lucro no período no importe de R\$.608.120,75.

Ocorre que no livro caixa do ano base de 1999 (fls. 166/176) verifica-se que o saldo de caixa em 31.12.99 era de R\$.244.181,08 (fls. 176). e não de R\$.1.642.689,25 indicado no Balanço Geral (fls. 290).

Basta considerar a diferença de R\$.1.398.507,17, que são custos lançados no livro caixa e não considerados no Balanço, para se chegar a conclusão de que, ao invés de Lucros Acumulados no valor de R\$.1.044.828,52, resultaria em prejuízo de R\$.353.679,65.

Portanto, além de temerária a juntada do Balanço Geral e Demonstração do Resultado de 1999, em nada ajuda o recorrente vez que o livro caixa da empresa devidamente registrado na Junta Comercial e trazido aos autos pela fiscalização, não deixa qualquer dúvida quanto ao acerto da exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001931/2001-19
Acórdão nº. : 104-19.195

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de
NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003

REMIS ALMEIDA ESTOL